

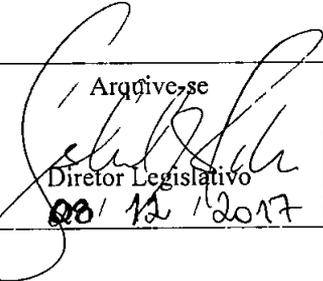
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 8.868 , de 29 / 11 / 2017

Processo: 78.194

**PROJETO DE LEI Nº. 12.406**

**Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

**Ementa:** Altera a Lei 8.467/15, para modificar o valor do débito para não ajuizamento de ação de cobrança; e dá providências correlatas.

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
00 / 12 / 2017



**PROJETO DE LEI Nº. 12.406**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Diretor <i>[Signature]</i> 30/10/17	Parceira CI nº: 398	<b>QUORUM:</b> <i>[Signature]</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À C.R.  Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 07/11/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>[Signature]</i> 07/11/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator <i>[Signature]</i> 07/11/17
À CFO  Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 13/11/2017	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>[Signature]</i> 13/11/2017	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator <i>[Signature]</i> 13/11/2017
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 03

OF. GP.L. n° 243/2017

Processo n° 7.883-6/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (CX.) 27/Out/2017 16:10 078194

Jundiaí, 24 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por meio do qual se busca estabelecer novo valor mínimo equivalente a 8 (oito) UFMs, no exercício de 2017, para o **ajuizamento de ações judiciais de cobrança de débitos tributários ou não tributários.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

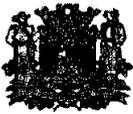
Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04

Processo nº 7.883-6/2016

PUBLICAÇÃO  
00/11/17

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
31/10/2017

APROVADO  
  
Presidente  
28/11/2017

PROJETO DE LEI Nº 12.406

Art. 1º. Os arts. 1º, “caput”, 2º e 3º, da Lei nº 8.467, de 1º de julho de 2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

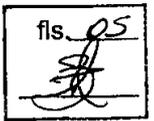
“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, suas autarquias e fundações, autorizados a não ajuizar ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 08 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM. (...).” (NR)

“Art. 2º Fica autorizada a não interposição de recursos ou a desistência dos interpostos contra a decisão judicial extintiva das ações propostas pelo Município em razão do valor antieconômico, previsto no “caput” do art. 1º desta Lei, ou contra a decisão judicial que reconhecer a prescrição intercorrente.”

“Art. 3º Fica autorizado, a partir da entrada em vigor desta Lei, o arquivamento de ações judiciais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º, sem baixa na distribuição, até o atingimento da prescrição intercorrente prevista no art. 40, §4º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, considerada cada ação individualmente.” (NR)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**



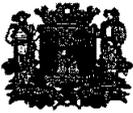
**Art. 2º** Para fins das autorizações de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.467, de 1º de julho de 2015, será considerado o valor do débito consolidado em cada ação judicial na data de publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**LUÍZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei por meio do qual se busca estabelecer novo valor mínimo equivalente a 8 (oito) UFM's, totalizando R\$ 1.260,72 (um mil, duzentos e sessenta reais e setenta e dois centavos) no exercício de 2017, para o ajuizamento de ações judiciais de cobrança de débitos tributários ou não tributários.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, a propositura enquadra-se nas matérias previstas no artigo 30, incisos I e III, em combinação com o artigo 18, ambos da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, no âmbito de sua competência e com base em sua autonomia, dispor da sua organização administrativa e arrecadação de receitas.

Ademais, este Município possui competência legislativa para disciplinar a cobrança de suas receitas com fulcro no artigo 6º, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal nos artigos 45 e 46, que, em simetria com o disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, reconhecem a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos à organização administrativa.

A presente propositura tem natureza ordinária, uma vez que não se enquadra nas hipóteses do artigo 43, § 1º da Lei Orgânica de Jundiaí.

No mérito, a propositura se justifica pelo fato de que o valor atual de 5 UFM'S já não supre os custos econômicos dos processos.

Pois, bem, a cobrança de valores inexpressivos representa ofensa ao princípio da economicidade e da efetividade da atuação da Administração Pública, entendendo-se por valor antieconômico aquele cujo custo da operação superar o valor do crédito executado, na forma do art. 14, § 3º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



A cobrança de valores irrisórios, de natureza tributária e não tributária, devidos ao erário, tem sobrecarregado o Judiciário de uma maneira desgastante e ineficaz, pois, mesmo com o ajuizamento de execuções fiscais, na maioria das vezes, os devedores não são localizados e se encontrados, não dispõem de numerário ou patrimônio suficiente para quitação de suas dívidas.

Quando da elaboração do estudo que sugeriu a fixação de 5 UFM's e culminou na edição da Lei nº 8.467, de 1º de julho de 2015, em maio de 2014, as custas e despesas processuais estavam previstas no Comunicado SPI nº 306/2013, da Presidência do Tribunal de Justiça. Pelo seu teor, se constata que as diligências dos oficiais de justiça custavam ao município, R\$ 13,59 aos quais eram acrescidos R\$ 6,75 a cada 10 Km.

Todavia, em 24 de outubro de 2014 foi publicado o Provimento CG 28/2014, no qual a Corregedoria Geral de Justiça atualizou o valor das diligências do oficial de justiça para 03 UFESP. Hoje, cada UFESP vale R\$ 25,07, de modo que cada diligência de oficial de justiça custa R\$ 75,21, aos quais são acrescidos meia UFESP a cada 10 km de distância.

O aumento é demasiadamente superior aos índices oficiais de inflação. Por exemplo, o valor originário atualizado pelo INPC, índice adotado pelo Tribunal de Justiça para os cálculos judiciais equivale, hoje, a R\$ 16,95. Há uma diferença de R\$ 58,26 para as diligências no território jundiaiense.

É preciso, ainda, considerar o efeito multiplicador dessa diferença. Dentre a pluralidade de processos nos quais se faz necessária a penhora, em grande parte não basta apenas uma diligência, sendo necessárias algumas para a conclusão do ato.

Não obstante essa realidade, os agentes públicos municipais, por força do princípio da indisponibilidade dos bens públicos, permanecem com o dever legal de dar continuidade à adoção das providências destinadas à cobrança dos aludidos débitos, até a ocorrência de sua prescrição na forma da legislação vigente.

A atuação envolve o trabalho de um número significativo de agentes públicos de diversas carreiras da Administração Pública e do Poder Judiciário, assim como a utilização de consideráveis recursos materiais para tanto necessários, cujo custo de sua manutenção supera o valor a receber.

Nesse cenário, falta interesse de agir pelo fato de as despesas com a demanda superarem o crédito pretendido.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 08

Assim, nos termos dos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, devemos considerar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, da finalidade e do próprio interesse público, para que se homenageie o princípio da eficiência.

Com a aprovação desse Projeto de Lei, dívidas com valores inferiores ao equivalente a 8 UFM's não seriam mais alvo de cobrança por processo judicial, podendo ser utilizados outros meios de cobrança, a exemplo, do protesto extrajudicial.

Outro aspecto que merece destaque na presente proposta é a possibilidade de se permitir o arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição, em vez da desistência da ação.

Cumpre-nos, por fim, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura, haja vista que a dispensa do ajuizamento da ação judicial envolve débitos cujos montantes são inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, em consonância com o disposto no artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2017

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP

R\$ 1,00

RECEITAS FISCAIS	2015 (Realizado)	2016 (Realizado)	2017 (Orçado)	2016 (Previsão)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)</b>	<b>1.550.460.039</b>	<b>1.685.957.477</b>	<b>1.887.395.500</b>	<b>1.944.934.143</b>	<b>1.981.587.503</b>	<b>2.026.628.096</b>
RECEITA TRIBUTÁRIA	512.883.281	564.072.901	664.497.500	687.951.377	709.104.533	734.573.222
IPTU	111.229.413	125.054.163	146.432.000	157.784.550	164.885.877	173.130.171
ISS	228.619.714	241.985.975	276.176.000	286.708.854	292.443.032	299.719.126
ITBI	53.328.474	48.706.300	53.400.000	56.860.750	57.429.358	58.281.180
Outras Receitas Tributárias	116.705.880	147.726.463	186.489.500	186.597.223	194.346.267	203.442.745
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	51.476.046	75.847.506	86.789.000	92.960.797	94.874.164	97.028.016
Receita Previdenciária	42.922.898	51.428.413	61.638.000	66.022.003	67.672.553	69.696.254
Outras Contribuições	8.553.348	24.419.094	25.150.000	26.938.794	27.201.611	27.331.763
RECEITA PATRIMONIAL	16.298.802	16.889.189	18.126.000	19.026.422	19.406.950	19.889.802
Receita Patrimonial	776.730	1.001.064	906.000	671.624	685.056	702.101
Aplicações Financeiras (II)	15.522.072	15.688.126	17.220.000	18.354.798	18.721.894	19.187.702
RECEITA DE SERVIÇOS	26.910.431	39.054.547	43.585.000	46.457.252	47.386.397	48.565.388
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (IX)	69.282.269	96.967.011	144.124.000	154.374.820	158.234.190	162.966.074
Receitas de Contribuições - Intra-orçamentária	69.282.269	88.404.370	128.705.000	135.716.893	139.109.815	143.268.798
Serviços Administrativos	-	8.562.641	17.419.000	18.657.928	19.124.375	19.696.276
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	860.797.937	916.562.149	993.542.000	1.022.054.080	1.033.566.402	1.048.176.810
FPM	54.795.515	62.841.258	57.800.000	75.684.380	78.333.333	81.462.919
ICMS	599.919.535	634.562.763	717.000.000	703.162.128	709.451.799	717.139.769
Outras Transferências Correntes	357.980.715	380.307.787	397.354.000	429.423.502	434.237.784	441.219.485
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	82.093.542	73.731.184	80.857.000	76.484.216	77.249.058	78.394.857
DEDUÇÕES DA RECEITA	(151.897.829)	(160.949.659)	(178.612.000)	(188.215.930)	(188.456.514)	(191.845.343)
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-III)</b>	<b>1.534.937.966</b>	<b>1.670.269.351</b>	<b>1.870.175.500</b>	<b>1.926.579.345</b>	<b>1.962.865.609</b>	<b>2.007.440.394</b>
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	7.681.443	13.855.744	162.426.700	90.739.440	92.556.695	94.864.056
Operações de Crédito (V)	1.246.414	494.268	115.562.700	76.807.500	78.343.650	80.292.670
Amortização de Empréstimos (VI)*	3.274.741	3.814.887	3.870.000	7.888.093	8.043.814	8.243.948
Alienação de Ativos (VII)	12.742	1.013.223	28.000	33.440	38.575	42.000
Transferências de Capital	2.363.227	6.352.888	30.505.000	9.927.500	10.126.050	10.377.990
Outras Receitas de Capital	784.318	2.180.377	16.331.000	3.571.000	4.050.420	4.151.198
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VII)=(IV-V-VI-VII)</b>	<b>3.147.545</b>	<b>6.533.265</b>	<b>42.968.000</b>	<b>6.012.408</b>	<b>6.132.656</b>	<b>6.285.238</b>
<b>RECEITAS NÃO FINANCEIRAS OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX)=(III+VII+IX)</b>	<b>1.897.367.761</b>	<b>1.778.769.828</b>	<b>2.057.285.800</b>	<b>2.084.898.672</b>	<b>2.127.292.465</b>	<b>2.176.681.708</b>

DESPESAS FISCAIS	2015 (Realizado)	2016 (Realizado)	2017 (Orçado)	2016 (Previsão)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)
<b>DESPESAS CORRENTES (XI)</b>	<b>1.568.400.666</b>	<b>1.736.177.927</b>	<b>1.936.239.800</b>	<b>2.049.356.848</b>	<b>2.107.080.385</b>	<b>2.176.895.375</b>
Pessoal e Encargos Sociais	774.098.919	924.247.804	1.079.831.500	1.133.021.037	1.150.016.353	1.172.851.608
Juros e Encargos da Dívida (XII)	28.690.432	12.153.048	21.628.000	16.971.111	19.317.922	19.410.353
Outras Despesas Correntes	763.621.315	799.777.075	834.780.300	897.364.700	937.746.111	984.633.417
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII)=(XI-XII)</b>	<b>1.537.720.234</b>	<b>1.724.024.879</b>	<b>1.914.611.800</b>	<b>2.030.385.737</b>	<b>2.087.762.464</b>	<b>2.157.485.022</b>
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	58.504.748	51.343.590	212.719.400	92.739.811	94.594.709	96.948.282
Investimentos	42.467.774	38.816.953	194.015.400	72.803.318	74.259.384	76.106.986
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XV)	16.036.974	14.526.637	18.704.000	19.936.594	20.335.325	20.841.276
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI)=(XIV-XV)</b>	<b>42.467.774</b>	<b>36.816.953</b>	<b>194.015.400</b>	<b>72.803.318</b>	<b>74.259.384</b>	<b>76.106.986</b>
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	3.011.000	3.209.425	3.273.613	3.355.062
RESERVA DO RPPS (XVIII)	-	-	41.976.000	44.742.218	45.637.063	46.772.530
<b>DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XIX)=(XIII+XVI+XVII+XVIII)</b>	<b>1.580.188.008</b>	<b>1.760.841.832</b>	<b>2.153.614.200</b>	<b>2.161.140.667</b>	<b>2.216.932.524</b>	<b>2.283.719.609</b>

<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XX) = (IX-XXIX)</b>	<b>27.179.273</b>	<b>14.927.796</b>	<b>(38.348.700)</b>	<b>(64.174.125)</b>	<b>(83.766.069)</b>	<b>(107.027.894)</b>
--	-------------------	-------------------	---------------------	---------------------	---------------------	----------------------

Valores envolvidos na estimativa de impacto.

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto - (Valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	<b>IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NULO.</b>
--	--

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo no. 7.883-8/2016, visando autorização legislativa para Projeto de Lei referente a alteração na Lei no. 8.467/2015 - Lei de Alçada, aumentando o valor de alçada de 5 UFM's para 8 UFM's (R\$ 1.260,72 no exercício), ou seja esse montante passa a ser o limite inferior e partir do qual são autorizadas ações de execução fiscal para recuperação de créditos da Municipalidade.

José Roberto Rizzotti  
Coordenador Executivo de Finanças

Jundiá, 10/10/2017  
  
José Antonio Parimoschi  
Gerente de Unidade de Governo e Finanças  
Secretário Municipal



**LEI N.º 8.467, DE 1º DE JULHO DE 2015**

Autoriza não ajuizamento de ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valor inferior ao que especifica; e dá providências correlatas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de junho de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal, suas autarquias e fundações, autorizados a não ajuizar ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFMs.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o “caput” é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no “caput” que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, observado o prazo prescricional.

§ 3º O valor previsto no “caput” será atualizado na forma do § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

§ 4º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no “caput” deste artigo, a critério do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos ou do responsável pela entidade integrante da Administração Indireta.

**Art. 2º** Fica autorizada a não interposição de recursos ou a desistência dos interpostos contra a decisão judicial extintiva das ações propostas pelo Município em razão do valor antieconômico, previsto no caput do art. 1º desta Lei, na data do ajuizamento das execuções.

**Art. 3º** Fica autorizada a desistência de ações judiciais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º, devendo ser ajuizada nova execução quando, somados, os débitos superarem o limite fixado nesta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
(Lei nº 8.467/2015 - fls. 2)

fls. //

**Art. 4º** Excluem-se das disposições do art. 3º desta Lei:

**I** - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;

**II** - os débitos de decisões judiciais transitadas em julgado.

**Art. 5º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

**Art. 6º** Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e quinze.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0041/2017**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 12.406, de autoria do Executivo que altera a Lei 8.467/15, para modificar o valor do débito para não ajuizamento de ação de cobrança; e dá providências correlatas.

A proposta busca estabelecer o valor de R\$ 1.260,72 (um mil duzentos e sessenta reais e setenta e dois centavos) ou o equivalente a 08 (oito) UFMs no exercício de 2017, para o ajuizamento de ações judiciais de cobrança de débitos tributários ou não tributários.

Tal mudança se faz necessária pois os custos envolvidos na execução da cobrança de valores irrisórios, além de sobrecarregar o Judiciário, utiliza consideráveis recursos materiais para sua execução, o que por muitas vezes supera o valor a receber, infringindo assim os termos dos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, que tratam da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, finalidade e interesse público. Além disso, existem outros meios para a cobrança pretendida como por exemplo o protesto extrajudicial.

Às fls. 09 temos a Estimativa de Impacto Financeiro Orçamentário que nos mostra impacto nulo com a presente ação.

A previsão de estimativa de deficit do Resultado Primário constante do impacto de fls. 09, leva em consideração a previsão de um quadro recessivo para a economia nacional em 2017.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 30 de outubro de 2017.

  
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

  
ANDREA A. A. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 398**

**PROJETO DE LEI Nº 12.406**

**PROCESSO Nº 78.194**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.467/15, para modificar o valor do débito pra não ajuizamento de ação de cobrança; e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/08, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 09, e documentos de fls. 10/12.

A Diretoria Financeira (fls. 12), órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, apontou, através do Parecer 0041/2017 que o projeto segue apto à tramitação, considerando: **1)** que se busca estabelecer valor de R\$ 1.260,73 (equivalente a 08 UFMs), para ajuizamento de ações judiciais de cobrança de débitos tributários e não tributários; **2)** argumenta que os custos envolvidos na execução da cobrança de valores irrisórios, além de sobrecarregar o Judiciário, supera o valor a receber, embasando-se na CF – art. 37 e art. 70 – que tratam dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, finalidade e interesse público. Além dessa ponderação, não descarta a cobrança via protesto extrajudicial; **3)** a planilha de fls. 09, de Estimativa de Impacto Financeiro-Orçamentário aponta impacto nulo com a presente ação, e prevê deficit do Resultado Primário, considerando o quadro recessivo da economia. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira e pelo Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I, II, III), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que se busca autorização legislativa para alterar instrumento normativo local – Lei 8.467/15 -, que autoriza não ajuizamento de ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valor inferior a 5 UFMS, para modificar o valor do débito – elevando-o para 08 UFMs - para não ajuizamento de ação de cobranças, vez que, consoante justificativa de fls. 06, o valor atual já não supre os custos econômicos dos processos. Argumenta também, às fls. 08, que as dívidas com valores inferiores a 8 UFMs não seriam mais alvo de cobrança por processo judicial, podendo ser utilizados outros meios de cobrança, a exemplo, do protesto extrajudicial. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

**OITIVA DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.



L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*

S.m.e.

Jundiaí, 30 de outubro de 2017.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*Elvis Brassaroto Aleixo*  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 78.194**

PROJETO DE LEI 12.406, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 8.467/15, para modificar o valor do débito para não ajuizamento de ação de cobrança; e dá providências correlatas.

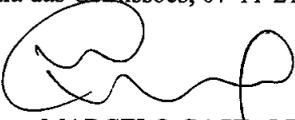
**PARECER**

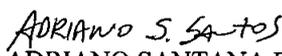
Esta proposta procede na competência (municipal) eis que versa prerrogativa local, assim entendida à luz da repartição constitucional de alçadas federativas; procede também na iniciativa (privativa do Prefeito)), à luz das disposições próprias da Lei Orgânica de Jundiaí; e procede finalmente na forma, própria de lei, eis que neste nível normativo é que está regulado o seu objeto. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro acompanha a proposta, que mereceu parecer favorável da Diretoria Financeira – “(...) a Estimativa de Impacto Financeiro Orçamentário (...) mostra impacto nulo com a presente ação. (...) Segue apto à tramitação.” – e parecer favorável da Procuradoria Jurídica.

Sintetizada assim a matéria e o seu contexto, este relator – no que importa ao alcance jurídico reservado no Regimento Interno (art. 47, I) aos pareceres desta Comissão –, registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 07-11-2107.

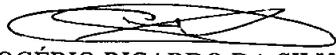


  
Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique Xique

  
EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vektor Oeste

  
PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio – Delegado

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO 78.194**

PROJETO DE LEI 12.406, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 8.467/15, para modificar o valor do débito para não ajuizamento de ação de cobrança; e dá providências correlatas.

**PARECER**

Para avaliar o mérito, na forma regimental, esta Comissão recebe proposta de iniciativa do sr. Prefeito, que nas suas razões bem assinala:

*“No mérito, a propositura se justifica pelo fato de que o valor atual de 5 UFMs já não supre os custos econômicos dos processos./ Pois bem, a cobrança de valores inexpressivos representa ofensa ao princípio da economicidade e da efetividade da atuação da Administração Pública, entendendo-se por valor antieconômico aquele cujo custo da operação superar o valor do crédito executado (...)./ Com a aprovação desse projeto de lei, dívidas com valor inferiores ao equivalente a 8 UFMs não seriam mais alvo de cobrança por processo judicial, podendo ser utilizados outros meios de cobrança, a exemplo, do protesto extrajudicial.”*

Estimativa de impacto orçamentário-financeiro acompanha o projeto, que nesta Câmara Municipal recebeu parecer (I) da Diretoria Financeira, no sentido de que “(...) a Estimativa de Impacto Financeiro Orçamentário (...) mostra impacto nulo com a presente ação” e de que “Segue apto à tramitação”; e (II) da Procuradoria Jurídica, no sentido de que a proposta “se nos afigura revestida da condição legalidade (...)”.

Este o contexto da matéria, a propósito da qual, endossando o arrazoado oferecido pelo sr. Prefeito, este relator assume voto favorável.

Sala das Comissões, 13-11-2017.



ANTONIO CARLOS ALBINO  
Albino  
Presidente e Relator

LEANDRO PALMARINI

RAFAEL ANTONUCCI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

VALDECI VILAR



Processo 78.194

Autógrafo

**PROJETO DE LEI Nº. 12.406**

Altera a Lei 8.467/15, para modificar o valor do débito para não ajuizamento de ação de cobrança; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de novembro de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os arts. 1º, “caput”, 2º e 3º, da Lei nº 8.467, de 1º de julho de 2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, suas autarquias e fundações, autorizados a não ajuizar ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 08 (oito) Unidades Fiscais do Município - UFMs.

(...)” (NR)

“Art. 2º Fica autorizada a não interposição de recursos ou a desistência dos interpostos contra a decisão judicial extintiva das ações propostas pelo Município em razão do valor antieconômico, previsto no “caput” do art. 1º desta Lei, ou contra a decisão judicial que reconhecer a prescrição intercorrente.”

“Art. 3º Fica autorizado, a partir da entrada em vigor desta Lei, o arquivamento de ações judiciais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º, sem baixa na distribuição, até o atingimento da prescrição intercorrente prevista no art. 40, §4º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, considerada cada ação individualmente.” (NR)

Art. 2º Para fins das autorizações de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.467, de 1º de julho de 2015, será considerado o valor do débito consolidado em cada ação judicial na data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de novembro de dois mil e dezessete (28/11/2017).

**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.406

PROCESSO Nº. 78.194

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29, 11, 17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Peide Silveira*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

20 / 12 / 17

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
**Diretor Legislativo**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n° 274/2017

Processo n° 7.883-6/2016

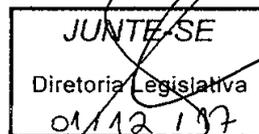
EXEDENTE 20/NOV/2017 15:34 079376

EXPEDIENTE

no. 20
proc.

Jundiaí, 29 de novembro de 2017.

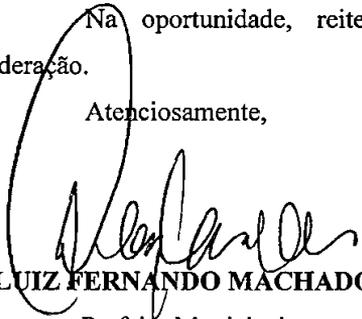
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 8.868, objeto do Projeto de Lei n° 12.406, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Ao

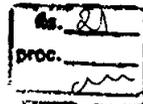
Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1

**LEI N.º 8.868, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017**

Altera a Lei 8.467/15, para modificar o valor do débito para não ajuizamento de ação de cobrança; e dá providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de novembro de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** Os arts. 1º, “caput”, 2º e 3º, da Lei nº 8.467, de 1º de julho de 2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, suas autarquias e fundações, autorizados a não ajuizar ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 08 (oito) Unidades Fiscais do Município - UFMs.

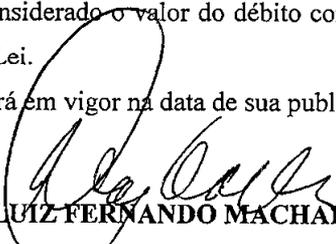
(...)” (NR)

“Art. 2º Fica autorizada a não interposição de recursos ou a desistência dos interpostos contra a decisão judicial extintiva das ações propostas pelo Município em razão do valor antieconômico, previsto no “caput” do art. 1º desta Lei, ou contra a decisão judicial que reconhecer a prescrição intercorrente.”

“Art. 3º Fica autorizado, a partir da entrada em vigor desta Lei, o arquivamento de ações judiciais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º, sem baixa na distribuição, até o atingimento da prescrição intercorrente prevista no art. 40, §4º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, considerada cada ação individualmente.” (NR)

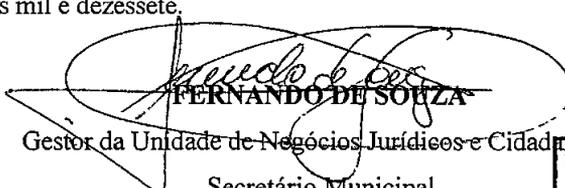
**Art. 2º** Para fins das autorizações de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.467, de 1º de julho de 2015, será considerado o valor do débito consolidado em cada ação judicial na data de publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e dezessete.

  
**FERNANDO DE SOUZA**

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania

Secretário Municipal

**PROJETO DE LEI Nº. 12.406**

**Juntadas:**

pls 02/11 em 30/10/17 ~~30~~; Fls. 12 em 30/10/17 aff;  
pls 13/15 em 30/10/17 ~~30~~; pls 16 em 28/11/17 ~~30~~  
V. 17 em 10/11/17 ~~30~~; fls. 18/19 em 29/11/17 ~~30~~  
pls. 20/21, em 04/12/17 am

**Observações:**